



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 CÂMARA DOS DEPUTADOS  
 (DO SR. LUIZ SALOMÃO)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Regulamenta o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal e dá  
outras providências.

DESPACHO: COM. CONST. JUSTIÇA - ECONOMIA - FINANÇAS

AO ARQUIVO em 17 de outubro de 1988

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19 \_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19 \_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19 \_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19 \_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19 \_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19 \_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19 \_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19 \_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 989 DE 1988

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Caixa: 25

Lote: 58  
PL N° 989/1988  
1

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1988  
(DO SR. LUIZ SALOMÃO)



Regulamenta o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DE FINANÇAS)

As Comissões de Constituição e Justiça, de  
Economia Industrial e Comércio e de Finanças

Em 10.10.88



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 989 /1988

Regulamenta o § 3º do  
art. 192 da Constituição Federa  
l e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As taxas de juros reais, nelas incluídas co  
missões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente  
referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a do  
ze por cento ao ano.

Art. 2º - Para os efeitos das operações financeiras e do  
mercado de capitais, taxa de juros real é a taxa de efetivo custo  
ou remuneração do capital, descontado o efeito da inflação ocor  
rida ou estimada no período a que se refere.

§ 1º - A taxa de inflação ocorrida num período corres  
ponderá, para os efeitos dessa lei, à respectiva variação nominal  
da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.

§ 2º - A taxa de juros real não inclui quaisquer ti  
pos de tributos e contribuições sociais já incidentes ou que ve  
nham a ser criados sobre as operações financeiras e sobre to  
madores ou aplicadores do mercado de capitais, ficando vedada a  
cobrança por fora de despesas administrativas, operacionais ou  
extras de qualquer natureza nas operações a que se referem os  
arts. 1º, 3º e 5º.

Art. 3º - Nos títulos emitidos e financiamentos efe  
tuados no regime de correção pré-fixada, a taxa de inflação máxi  
ma permitida para efeito de cálculo da taxa nominal de juros, pa  
ga ou recebida, é aquela observada em período igual ao prazo de  
vencimento respectivo, imediatamente anterior.

Art. 4º - Constitui crime de usura pecuniária ou real  
a cobrança de taxas de juros superiores ao limite fixado nesta



lei, sujeitando os infratores a sanções estabelecidas no art. 4º da Lei 1521, de 26 de dezembro de 1951.

**Parágrafo único** - O crime de usura pecuniária ou real é inafiançável.

**Art. 5º** - As operações de emissões de títulos de renda fixa, inclusive de debêntures, de empréstimos e financiamentos, de arrendamento mercantil (leasing), cessões de créditos, títulos e contratos com obrigações de pagamento em dinheiro, operações de financiamento no mercado futuro, empréstimos em moeda estrangeira ao amparo da Lei nº 4131 e seus repasses, operações passivas de instituições financeiras, descontos, colocações de títulos públicos e privados, inclusive operações de mercado aberto (open) e de "overnight", observarão o limite constitucional de taxa de juros e as disposições desta lei.

§ 1º - A cobrança de encargos moratórios não está sujeita à limitação de que trata o caput.

§ 2º - As tarifas a serem cobradas pelos serviços bancários, excluídas as operações mencionados nesta lei, serão estabelecidas pelo Conselho Interministerial de Preços.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1988.

*Luiz Salomão*  
Deputado LUIZ SALOMÃO



### JUSTIFICAÇÃO

Na moldura da nova ordem institucional do País não pode mais haver regras legais que "não pegaram". Sobretudo quando se tratar de disposições fundamentais para a ordenação econômica e social da Nação, requisito indispensável para o atingimento dos ideais políticos contidos na nova Carta Magna.

Com esse pressuposto, tornou-se indispensável regulamentar, através do Congresso Nacional, o contido no § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, tendo em vista assegurar o cumprimento da vontade nacional quanto à limitação das taxas de juros praticadas em nossos mercados financeiro e de capitais.

Com efeito, a despeito da norma em tela ser claramente auto-aplicável e dependente apenas de instruções práticas para dirimir dúvidas eventuais sobre metodologia de cálculo - tarefa que caberia ao Banco Central desempenhar - criou-se, com a conivência do Executivo, um clima de má-fé e de incertezas que cumpre imediatamente desfazer.

Trata-se evidentemente de especificar melhor o óbvio, contido na emenda Gasparian e aprovada por ampla maioria da Constituinte e por toda a Nação, no sentido de dar "status" de definição legal a um conceito cristalino e amplamente difundido nos meios financeiros: taxa de juros real, ou seja, a decomposição da taxa de juros nominal em sua componente que corresponde ao desgaste da moeda por força da inflação e à efetiva parcela de remuneração ou, conforme o caso, de custo do capital. É o que contém o art. 2º.

No § 1º estabelece-se como referencial para medir a inflação o valor nominal da OTN. Nos § 2º e 3º explicita-se o que deve e o que não deve ser computado como custo ou remuneração do capital. Obviamente excluem-se os tributos (IOF agora substituído pelo IOCCSTVM, IR), mas incluem-se as cobranças eventuais de despesas administrativas, operacionais ou quaisquer outras comissões ou taxas.

Aproveita-se o ensejo dessa regulamentação para resolver também uma questão que o bom senso, por si só, solucionaria: a questão das taxas cobradas nos financiamentos e títulos com cor



reção monetária pré-fixada. Trata-se de estabelecer um limite pa  
ra a projeção da inflação futura para evitar que o limite consti  
tucional dos juros seja frustrado por estimativas exageradas da  
evolução futura dos preços. Mais do que razoável, a limitação es  
tabelecida no art. 3º corresponde à prática dos ajustes que atuam  
no mercado financeiro e de capitais, no sentido de que projetam  
a inflação futura com base na observada no passado. Nada impede  
que venham a estabelecer taxas nominais menores, em função de ex  
pectativa de queda na inflação. Mas impede-se sim que contribuam  
para a elevação da inflação via especulação sobre a taxa futura.

O art. 4º do projeto e seu parágrafo único remete à  
Lei nº 1521/51, para aplicação das penalidades ao crime de usura.

O art. 5º do projeto define as operações abrangidas  
pela limitação constitucional, dirimindo falsas dúvidas levan  
tadas pelo Banco Central.

Finalmente, nos § 1º e 2º desse artigo exclui-se da  
limitação os encargos de mora, deixando sem proteção os inadim  
plentes, e estabelecendo que o CIP e não o Conselho Monetário Na  
cional deve fixar as tarifas dos serviços bancários. Com efeito,  
reproduzir o quadro atual, em que os próprios banqueiros que in  
tegram o CMN têm esse arbítrio, equivale a entregar a chave do  
galinheiro às raposas.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1988.

*Luíz S. Salomão*  
Deputado LUIZ SALOMÃO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL**

**Título VII**

**DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**Capítulo IV  
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**Art. 192.** O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que dispore, inclusive, sobre:

I — a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II — autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;

III — as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

- a) os interesses nacionais;
- b) os acordos internacionais;

IV — a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V — os requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI — a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII — os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

VIII — o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

LEI N.º 1.521 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE SOBRE CRIMES  
CONTRA A ECONOMIA POPULAR

Art. 4.º — Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando: (1)

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por quantia estrangeira, ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito; (2)

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida; (3)

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

§ 1.º — Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usuária, bem como os cessionários de crédito usuário que, ciente de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2.º — São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I — ser cometido em época de grave crise econômica;

II — ocasionar grave dano individual;

III — dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV — quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interdito ou não.

§ 3.º — A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



LEI N.º 4.131 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1962

**DISCIPLINA A APLICAÇÃO DO CAPITAL ESTRANGEIRO E AS REMESSAS DE VALORES PARA O EXTERIOR (\*\*)**

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República sancionou, nos termos do § 2.º do artigo 70 da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo, de acordo com o disposto no § 4.º do mesmo artigo da Constituição, a seguinte Lei:

**Art. 1.º** — Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos dessa Lei, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil, sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no País, para aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

**Art. 2.º** — Ao capital estrangeiro que se investir no País, será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente Lei.

**DO REGISTRO DOS CAPITAIS, REMESSAS E REINVESTIMENTOS**

**Art. 3.º** — Fica instituído, na Superintendência da Moeda e do Crédito, um serviço especial de registro de capitais estrangeiros, qualquer que seja sua forma de ingresso no País, bem como de operações financeiras com o exterior, no qual serão registrados:

- a) os capitais estrangeiros que ingressarem no País sob a forma de investimento direto ou de empréstimo, quer em moeda, quer em bens;
- b) as remessas feitas para o exterior com o retorno de capitais ou como rendimentos desses capitais, lucros, dividendos, juros, amortizações, bem como as de *royalties*, de pagamento de assistência técnica, ou por qualquer outro título que para fora do País implique transferência de rendimentos;
- c) os reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros;
- d) as alterações do valor monetário do capital das empresas procedidas de acordo com a legislação em vigor.

**Parágrafo único** — O registro dos reinvestimentos a que se refere a letra c será devido, ainda que se trate de pessoa jurídica com sede no Brasil mas filiada a empresa estrangeira ou controlada por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas com residência ou sede no estrangeiro.

**Art. 4.º** — O registro de capitais estrangeiros será efetuado na moeda do país de onde forem originários e o dos reinvestimentos de lucros em moeda nacional.

**Parágrafo único** — Se o capital for representado por bens, o registro será feito pelo seu preço no país de origem ou, na falta de comprovantes satisfatórios, segundo os valores apurados na Contabilidade da empresa receptora do capital, ou ainda pelo critério de avaliação que for determinado em regulamento. (1)

**Art. 5.º** — O registro do investimento estrangeiro será requerido dentro de trinta dias da data de seu ingresso no País e independente do pagamento de qualquer taxa ou emolumento. No mesmo prazo, a partir da data da aprovação do respectivo registro contábil, pelo órgão competente da empresa, proceder-se-á ao registro dos reinvestimentos de lucros. (2)

**Parágrafo único** — Os capitais estrangeiros e respectivos reinvestimentos de lucros já existentes no País também estão sujeitos a registro, o qual será requerido por seus proprietários ou responsáveis, pelas empresas em que estiverem aplicados, dentro do prazo de 180 dias da data da publicação desta Lei.

**Art. 6.º** — A Superintendência da Moeda e do Crédito tomará as providências necessárias para que o registro dos dados a que se referem os artigos anteriores seja mantido atualizado, ficando as empresas obrigadas a prestar as informações que elas solicitarem.

**Art. 7.º** — Considera-se reinvestimento, para os efeitos de registro, as quantias que poderiam ter sido legalmente remetidas para o exterior, a título de rendimentos, e não o foram, sendo aplicadas na própria empresa de que procedem ou em outro setor da economia nacional. (3)

**DAS REMESSAS DE JUROS, "ROYALTIES" E POR ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

**Art. 8.º** — As remessas de juros de empréstimos, créditos e financiamentos serão consideradas como amortização do capital na parte que excederem da taxa de juros constante do contrato respectivo e de seu respectivo registro, cabendo à Sumoc impugnar e recusar a parte da taxa que exceder à taxa vigente no mercado financeiro de onde procede o empréstimo, crédito ou financiamento, na data de sua realização, para operações do mesmo tipo e condições.

**Art. 9.º** — As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferências para o exterior a título de lucros, dividendos, juros, amortizações, *royalties*, assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, deverão submeter aos órgãos competentes da Sumoc e da Divisão de Imposto sobre a Renda, os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa. (4)

**Parágrafo único** — As remessas para o exterior dependem do registro da empresa na Sumoc e de prova do pagamento do imposto de renda que for devido.

**Art. 10** — O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá, quando considerar necessário, verificar a assistência técnica administrativa ou semelhante, prestada a empresas estabelecidas no Brasil, que impliquem remessas de divisas para o exterior, tendo em vista apurar a efetividade dessa assistência. (5)

**Art. 11** — A transferência para o pagamento de *royalties* devidos por patentes de invenção, marcas de indústria e comércio ou outros títulos da mesma espécie, depende de prova, da parte do interessado, de que os respectivos privilégios não foram exercidos no país de origem. (6)

**Art. 12** — As somas das quantias devidas a título de *royalties* pela exploração de patentes de invenção, ou uso de marcas de indústria e de comércio e por

assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas nas declarações de renda, para efeito do artigo 37 do Decreto n.º 47.373, de 7 de dezembro de 1959, até o limite máximo de cinco por cento (5%) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§ 1.º — Serão estabelecidos e revistos periodicamente, mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções a que se refere este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade.

§ 2.º — As deduções de que este artigo trata, serão admitidas quando comprovadas as despesas de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes desde que efetivamente prestados tais serviços, bem como mediante o contrato de cessão ou licença de uso de marcas e de patentes de invenção, regularmente registrado no País, de acordo com as prescrições do Código de Propriedade Industrial.

§ 3.º — As despesas de assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, somente poderão ser deduzidas nos cinco primeiros anos do funcionamento da empresa ou da introdução de processo especial de produção, quando demonstrada sua necessidade, podendo este prazo ser prorrogado até mais cinco anos, por autorização do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

**Art. 13** — Serão consideradas como lucros distribuídos e tributados, de acordo com os artigos 43 e 44, as quantias devidas a título de *royalties* pela exploração de patentes de invenção e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que não satisfizerem as condições ou excederem os limites previstos no artigo anterior.

**Parágrafo único** — Também será tributado de acordo com os artigos 43 e 44 o total das quantias devidas a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou sediadas no exterior, a título do uso de marcas de indústria e de comércio.

**Art. 14** — Não serão permitidas remessas para pagamento de *royalties*, pelo uso de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio, entre filiais ou subsidiária de empresa estabelecida no Brasil e sua matriz com sede no exterior ou quando a maioria do capital da empresa no Brasil pertença aos titulares do recebimento dos *royalties* no estrangeiro.

**Parágrafo único** — Nos casos de que trata este artigo não é permitida a dedução prevista no artigo 12.

**Art. 15** — A prática de fraude aduaneira ou cambial que resulte de sub ou superfaturamento, na exportação ou na importação de bens e mercadorias, uma vez apurada em processo administrativo regular, no qual será assegurada plena defesa ao acusado, importará na aplicação aos responsáveis, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de multa de até dez vezes o valor das quantias sub ou superfaturadas, ou da penalidade de proibição de exportar e importar por prazo de um a cinco anos.

**Art. 16** — Fica o Governo autorizado a celebrar acordos de cooperação administrativa com países estrangeiros, visando ao intercâmbio de informações de interesse fiscal e cambial, tais como remessas de lucros e *royalties*, pagamento de serviços de assistência técnica e semelhantes, valor de bens importados, aluguéis de filmes cinematográficos, máquinas, etc., bem como de quaisquer outros elementos que sirvam de base a incidências de tributos.

**Parágrafo único** — O Governo procurará celebrar com os Estados e Municípios, acordos ou convênios de cooperação fiscal, visando a uma ação coordenada dos controles fiscais exercidos pelas repartições federais, estaduais e municipais, a fim de alcançar maior eficiência na fiscalização e arrecadação de quaisquer tributos e na repressão à evasão e sonegação fiscais.

**DOS BENS E DEPÓSITOS NO EXTERIOR E DAS NORMAS DE CONTABILIDADE**

**Art. 17** — As pessoas físicas e jurídicas domiciliadas ou com sede no Brasil, ficam obrigadas a declarar à Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma que for estabelecida pelo respectivo Conselho, os bens e valores que possuírem no exterior, inclusive depósitos bancários, excetuados, no caso de estrangeiros, os que possuíam ao entrar no Brasil.

**Parágrafo único** — Dentro do prazo de trinta dias contados da vigência desta Lei, o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará instruções a respeito, fixando o prazo de sessenta dias para as declarações iniciais.

**Art. 18** — A inobservância do preceito do artigo anterior importará em que os valores e depósitos bancários no exterior sejam considerados produto de enriquecimento ilícito e como tais objeto de processo criminal, para que sejam restituídos ou compensados com bens ou valores existentes no Brasil, os quais poderão ser seqüestrados pela Fazenda Pública, na medida em que sejam suficientes para tanto.

**Art. 19** — As pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil deverão, ainda, comunicar à Superintendência da Moeda e do Crédito as aquisições de novos bens e valores no exterior, indicando os recursos para tal fim usados.

**Parágrafo único** — Anualmente, até o dia 31 de janeiro, comunicarão, outrossim, à Sumoc o montante de seus depósitos bancários no exterior, a 31 de dezembro do ano anterior, com a justificação das variações neles ocorridas.

**Art. 20** — Por ato regulamentar, o Poder Executivo estabelecerá planos de contas e normas gerais de contabilidade, padronizadas para grupos homogêneos de atividade adaptáveis às necessidades e possibilidades das empresas de diversas dimensões.

**Parágrafo único** — Aprovados, por ato regulamentar, o plano de contas e as normas gerais contábeis a elas aplicáveis, todas as pessoas jurídicas do respectivo grupo de atividades serão obrigadas a observá-los em sua contabilidade, dentro dos prazos previstos em regulamento, que deverão permitir a adaptação ordenada dos sistemas em prática.

**Art. 21** — É obrigatória, nos balanços das empresas, inclusive sociedades anônimas, a discriminação da parcela de capital e dos créditos pertencentes a



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

peças físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 22 — Igual discriminação será feita na conta de lucros e perdas, para evidenciar a parcela de lucros, dividendos, juros e outros quaisquer proventos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no estrangeiro, cujos capitais estejam registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito.

**DISPOSIÇÕES CAMBIAIS**

Art. 23 — As operações cambiais no mercado de taxa livre serão efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando previsto em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por este prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1.º — As operações que não se enquadrem claramente nos itens específicos do Código de Classificação adotado pela Sumoc, ou sejam classificáveis em rubricas residuais, como "Outros" e "Diversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil S.A.

§ 2.º — Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa equivalente ao triplo do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pela Superintendência da Moeda e do Crédito, ser exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3.º — Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2.º.

§ 4.º — Constitui infração, imputável ao estabelecimento bancário e ao corretor que intervierem na operação, punível com multa equivalente de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do respectivo valor, para cada um dos infratores, a classificação incorreta, dentro das normas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, das informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o § 2.º deste artigo.

§ 5.º — Em caso de reincidência, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito cassar a autorização para operar em câmbio aos estabelecimentos bancários que negligenciem o cumprimento do disposto no presente artigo e propor à autoridade competente igual medida em relação aos corretores.

§ 6.º — O texto do presente artigo constará obrigatoriamente do formulário a que se refere o § 2.º.

Art. 24 — Cumpra aos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio, transmitir à Superintendência da Moeda e do Crédito, diariamente, informações sobre o montante de compra e venda de câmbio, com a especificação de suas finalidades, segundo a classificação estabelecida.

Parágrafo único — Quando os compradores ou vendedores de câmbio forem pessoas jurídicas, as informações estatísticas devem corresponder exatamente aos lançamentos contábeis correspondentes, destas empresas.

Art. 25 — Os estabelecimentos bancários, que deixarem de informar o montante exato das operações realizadas, ficarão sujeitos à multa até o máximo correspondente a 30 (trinta) vezes o maior salário-mínimo atual vigorante no País, triplicada no caso de reincidência.

Parágrafo único — A multa será imposta pelo Inspetor-Geral de Bancos havendo recurso de seu ato, sem efeito suspensivo, para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data da intimação. (1)

Art. 26 — No caso de infrações repetidas, o Inspetor-Geral de Bancos solicitará ao Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito o cancelamento da autorização para operar em câmbio, do estabelecimento bancário por elas responsável, cabendo a decisão final ao Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 27 — O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá determinar que as operações cambiais referentes a movimentos de capital sejam efetuadas, no todo ou em parte, em mercado financeiro de câmbio, separado do mercado de exportação e importação, sempre que a situação cambial assim o recomendar.

Art. 28 — Sempre que ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito impor restrições, por prazo limitado, à importação e às remessas de rendimentos dos capitais estrangeiros e, para este fim, outorgar ao Banco do Brasil monopólio total ou parcial das operações de câmbio.

§ 1.º — No caso previsto neste artigo, ficam vedadas as remessas, a título de retorno de capitais de risco, e limitadas a 10% (dez por cento) sobre o capital registrado nos termos dos artigos 3.º e 4.º, à de seus lucros. (2)

§ 2.º — Os rendimentos que excederem a 10% (dez por cento) do capital deverão ser comunicados à Sumoc, a qual, na hipótese de se prolongar por mais de um exercício a restrição a que se refere este artigo, poderá autorizar a remessa, no exercício seguinte, das quantias relativas ao excesso, quando os lucros nele auferidos não atingirem aquele limite. (2)

§ 3.º — Nos mesmos casos deste artigo, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito limitar a remessa de quantias a títulos de pagamentos de *royalties* e assistência técnica, administrativa ou semelhante até o limite máximo cumulativo, anual, de 5% (cinco por cento) da receita bruta da empresa. (2)

§ 4.º — Ainda nos casos deste artigo, fica o Conselho da Sumoc autorizado a baixar instruções, limitando as despesas cambiais com "Viagens Internacionais".

§ 5.º — Não haverá, porém, restrições, para as remessas de juros e quotas de amortização, constantes de contratos de empréstimo, devidamente registrados. (2)

Art. 29 — Sempre que se tornar aconselhável economizar a utilização das reservas de câmbio, é o Poder Executivo autorizado a exigir temporariamente, mediante instrução do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, um encargo financeiro de caráter estritamente monetário, que recairá sobre a importação de mercadorias e sobre transferências financeiras, até o máximo de 10% (dez

por cento) sobre o valor dos produtos importados, e até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de qualquer transferência financeira, inclusive para despesas com "Viagens Internacionais".

Art. 30 — As importâncias arrecadadas por meio do encargo financeiro, previsto no artigo anterior, constituirão reserva monetária em cruzeiros, mantida na Superintendência da Moeda e do Crédito, em caixa própria, e será utilizada, quando julgado oportuno, exclusivamente na compra de ouro e de divisas, para reforço das reservas e disponibilidades cambiais.

Art. 31 — As remessas anuais de lucros para o exterior não poderão exceder de 10% sobre o valor dos investimentos registrados. (2a)

Art. 32 — As remessas de lucros, que ultrapassem o limite estabelecido no artigo anterior, serão consideradas retorno do capital e deduzidas de registro correspondente, para efeito das futuras remessas de lucros para o exterior. Parágrafo único — A parcela anual de retorno do capital estrangeiro não poderá exceder de 20% (vinte por cento) do capital registrado. (2a)

Art. 33 — Os lucros excedentes do limite estabelecido no artigo 31 desta Lei serão registrados à parte como capital suplementar e não darão direito à remessa de lucros futuros. (2a)

Art. 34 — Em qualquer circunstância e qualquer que seja o regime cambial vigente não poderão ser concedidas às compras de câmbio para remessa de lucros, juros, *royalties*, assistência técnica, retorno de capitais, condições mais favoráveis do que as que se aplicarem às remessas para pagamento de importações da categoria geral de que trata a Lei n.º 3.244, de 14-8-1957.

Art. 35 — A nomeação dos titulares dos órgãos que integram o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito passa a depender de prévia aprovação do Senado Federal, excetuada a dos Ministros de Estado.

Art. 36 — Os Membros do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito ficam obrigados a fazer declarações de bens e rendas próprias e de suas esposas e dependentes, até 30 (trinta) de abril de cada ano, devendo estes documentos ser examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União, que comunicará o fato ao Senado Federal.

Parágrafo único — Os servidores da Superintendência da Moeda e do Crédito que tiverem responsabilidade e encargos regulamentares nos trabalhos relativos ao registro de capitais estrangeiros ou de sua fiscalização nos termos desta Lei, ficam igualmente obrigados à declaração de bens e rendas previstas neste artigo.

**DISPOSIÇÕES REFERENTES AO CRÉDITO**

Art. 37 — O Tesouro Nacional e as entidades oficiais de crédito público da União e dos Estados, inclusive sociedades de economia mista por eles controladas, só poderão garantir empréstimos, créditos ou financiamentos obtidos no exterior, por empresas cuja maioria de capital com direito a voto pertença a pessoas não residentes no País, mediante autorização em decreto do Poder Executivo.

Art. 38 — As empresas com maioria de capital estrangeiro, ou filiais de empresas sediadas no exterior, não terão acesso ao crédito das entidades e estabelecimentos mencionados no artigo anterior até o início comprovado de suas operações, excetuados projetos considerados de alto interesse para a economia nacional, mediante autorização especial do Conselho de Ministros. (\*)

Art. 39 — As entidades, estabelecimentos de crédito, a que se refere o artigo 37, só poderão conceder empréstimos, créditos ou financiamentos para novas inversões a serem realizadas no ativo fixo de empresa cuja maioria de capital, com direito a voto, pertença a pessoas não residentes no País, quando elas estiverem aplicadas em setores de atividades e regiões econômicas de alto interesse nacional, definidos e enumerados em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia. (\*)

Parágrafo único — Também a aplicação de recursos provenientes de fundos públicos de investimentos, criados por lei, obedecerá à regra estabelecida neste artigo.

Art. 40 — As sociedades de financiamento e de investimentos somente poderão colocar no mercado nacional de capitais, ações e títulos emitidos pelas empresas controladas por capital estrangeiro, ou subordinadas a empresas com sede no estrangeiro, que tiverem assegurado o direito do voto.

Art. 41 — Estão sujeitos aos descontos de imposto de renda na fonte, nos termos da presente Lei, os seguintes rendimentos:

a) os dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas;

b) os interesses e quaisquer outros rendimentos e proventos de títulos ao portador, denominados "Partes Beneficiárias" ou "Partes de Fundador";

c) os lucros, dividendos e quaisquer outros benefícios e interesses de ações nominativas ou de quaisquer títulos nominativos do capital de pessoas jurídicas, percebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, ou por filiais ou subsidiárias de empresas estrangeiras.

Art. 42 — As pessoas jurídicas que tenham predominância de capital estrangeiro, ou sejam filiais ou subsidiárias de empresas com sede no exterior ficam sujeitas às normas e às alíquotas do imposto de renda estabelecidas na legislação deste tributo.

Art. 43 — Os lucros e dividendos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou com sede no exterior ficam sujeitos ao pagamento na fonte do imposto sobre a renda às taxas que vigorarem para os dividendos devidos às ações ao portador. (3)

Art. 44 — O referido imposto será cobrado com um acréscimo de 20% (vinte por cento) no caso de empresas aplicadas em atividades econômicas de menor interesse para a economia nacional, tendo em conta inclusive sua localização, definidas em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia e do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 45 — Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas, excetuados os dos exibidores não importadores serão sujeitos ao desconto do



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 4.390 — DE 29 DE AGOSTO DE 1964

ALTERA A LEI N.º 4.131, DE 3 DE SETEMBRO DE 1962, E  
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS (1)

imposto à razão de 40% (quarenta por cento), ficando, porém, o contribuinte obrigado a fazer um depósito no Banco do Brasil S.A., em conta especial, de 40% (quarenta por cento) do imposto devido, a crédito da Empresa Brasileira de Filmes S.A. — Embrafilme, para ser aplicado conforme o disposto no estatuto e no decreto autorizativo de criação da referida empresa." (4)

Art. 46 — Os lucros provenientes da venda de propriedades imóveis, inclusive da cessão de direitos, quando o proprietário for pessoa física ou jurídica residente ou com sede no exterior, ficam sujeitos a imposto às taxas previstas pelo artigo 43.

Art. 47 — Os critérios fixados para a importação de máquinas e equipamentos usados serão os mesmos tanto para os investidores e empresas estrangeiras como para os nacionais.

Art. 48 — Autorizada uma importação de máquinas e equipamentos usados, gozará de regime cambial idêntico ao vigente para a importação de máquinas e equipamentos novos.

Art. 49 — O Conselho de Política Aduaneira disporá da faculdade de deduzir ou de aumentar até 30% (trinta por cento) as alíquotas do imposto que recaiam sobre máquinas e equipamentos, atendendo às peculiaridades das regiões a que se destinam, à concentração industrial em que venham a ser empregadas e ao grau de utilização das máquinas e equipamentos antes de efetivar-se a importação.

Parágrafo único — Quando as máquinas e equipamentos forem transferidos da região a que inicialmente se destinavam, deverão os responsáveis pagar ao fisco a quantia correspondente à redução do imposto de que elas gozaram quando de sua importação, sempre que removidas para zonas em que a redução não seria concedida.

Art. 50 — Aos bancos estrangeiros, autorizados a funcionar no Brasil, serão aplicadas as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que a legislação vigente nas praças em que tiverem sede suas matrizes impõe aos bancos brasileiros que neles desejam estabelecer-se.

Parágrafo único — O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará as instruções necessárias para que o disposto no presente artigo seja cumprido, no prazo de dois anos, em relação aos bancos estrangeiros já em funcionamento no País.

Art. 51 — Aos bancos estrangeiros, cujas matrizes tenham sede em praças em que a legislação imponha restrições ao funcionamento de bancos brasileiros, fica vedado adquirir mais de 30% (trinta por cento) das ações com direito a voto de bancos nacionais.

Art. 52 — Na execução de um programa de planejamento geral, ouvido o Conselho Nacional de Economia, o Conselho de Ministros estabelecerá uma classificação de atividades econômicas, segundo o grau de interesse para a economia nacional.

Parágrafo único — Essa classificação e suas eventuais alterações serão promulgadas mediante decreto e vigorarão por períodos não inferiores a três anos.

Art. 53 — O Conselho de Ministros poderá estabelecer, mediante decreto, ouvido o Conselho Nacional de Economia:

I — que a inversão de capitais estrangeiros, em determinadas atividades, se faça com observância de uma escala de prioridade, em benefício de regiões menos desenvolvidas do País;

II — que os capitais assim investidos sejam isentos, em maior ou menor grau, das restrições previstas no artigo 28;

III — que idêntico tratamento se aplique aos capitais investidos em atividades consideradas de maior interesse para a economia nacional.

Art. 54 — Fica o Conselho de Ministros autorizado a promover entendimentos e convênios com as nações integrantes da Associação Latino-Americana de Livre Comércio tendentes à adoção por elas de uma legislação uniforme, em relação ao tratamento a ser dispensado aos capitais.

Art. 55 — A Sumoc realizará periodicamente, em colaboração com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o censo dos capitais estrangeiros aplicados no País.

Art. 56 — Os censos deverão realizar-se nas datas dos Recenseamentos Gerais do Brasil, registrando a situação das empresas e capitais estrangeiros, em 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 57 — Caberá à Sumoc elaborar o plano e os formulários do censo a que se referem os artigos anteriores, de modo a permitir uma análise composta da situação, movimentos e resultados dos capitais estrangeiros.

Parágrafo único — Com base nos censos realizados, a Sumoc elaborará relatório contendo ampla e pormenorizada exposição ao Conselho de Ministros e ao Congresso Nacional.

Art. 58 — As infrações à presente Lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas que variarão de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a serem aplicadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma prescrita em regulamento ou instruções que, a respeito, forem baixadas.

Art. 59 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 1.º — Os artigos 4.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10, 11, o parágrafo único do artigo 25, artigos 28 e 43, da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

Art. 4.º — O registro de capitais estrangeiros será efetuado na moeda do país de origem, e o de reinvestimento de lucros simultaneamente em moeda nacional e na moeda do país para o qual poderiam ter sido remetidos, realizada a conversão à taxa cambial do período durante o qual foi comprovadamente efetuado o reinvestimento

Parágrafo único — Se o capital for representado por bens, o registro será feito pelo seu preço no país de origem ou, na falta de comprovantes satisfatórios, segundo os valores apurados na contabilidade da empresa receptora do capital ou ainda pelo critério de avaliação que for determinado em regulamento.

Art. 5.º — O registro do investimento estrangeiro será requerido dentro de trinta dias da data de seu ingresso no País e independente do pagamento de qualquer taxa ou emolumento. No mesmo prazo, a partir da data da aprovação do respectivo registro contábil, pelo órgão competente da empresa, proceder-se-á ao registro dos reinvestimentos de lucros.

§ 1.º — Os capitais estrangeiros e respectivos reinvestimentos de lucros já existentes no País, também estão sujeitos a registro, o qual será requerido por seus proprietários ou responsáveis pelas empresas em que estiverem aplicados, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da data da publicação desta Lei.

§ 2.º — O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito determinará quais os comprovantes a serem exigidos para concessão do registro dos capitais de que trata o parágrafo anterior.

Art. 7.º — Consideram-se reinvestimentos, para os efeitos desta Lei, os rendimentos auferidos por empresas estabelecidas no País e atribuídos a residentes e domiciliados no exterior, e que forem reaplicados nas mesmas empresas de que procedem ou em outro setor da economia nacional.

Art. 9.º — As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferência para o exterior a título de lucro, dividendos, juros, amortizações, royalties, assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, deverão submeter aos órgãos competentes da Sumoc e da Divisão de Imposto sobre a Renda os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa.

§ 1.º — As remessas para o exterior dependem do registro da empresa na Sumoc e de prova de pagamento do imposto de renda que for devido.

§ 2.º — Em casos de registros requeridos e ainda não concedidos, nem denegados, a realização das transferências de que trata este artigo poderá ser feita dentro de 1 (um) ano, a partir da data desta Lei, mediante termo de responsabilidade assinado pelas empresas interessadas, prazo este prorrogável 3 (três) vezes consecutivas, por ato do Presidente da República, em face de exposição do Ministro da Fazenda.

§ 3.º — No caso previsto pelo parágrafo anterior, as transferências sempre dependerão de prova de quitação do Imposto de Renda.

Art. 10 — A Superintendência da Moeda e do Crédito poderá, quando considerar necessário, verificar a assistência técnica, administrativa ou semelhante, prestada a empresas estabelecidas no Brasil que impliquem remessa de divisas para o exterior, tendo em vista apurar a efetividade dessa assistência.

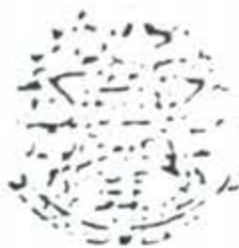
Art. 11 — Os pedidos de registro de contrato, para efeito de transferências financeiras para o pagamento de royalties, devido pelo uso de patentes, marcas de indústria e de comércio ou outros títulos da mesma espécie, serão instruídos com certidão probatória da existência e vigência, no Brasil, dos respectivos privilégios concedidos pelo Departamento Nacional de Propriedade Industrial, bem como de documento hábil probatório de que eles não caducaram no país de origem.

Art. 25 —  
Parágrafo único — A multa será imposta pela Superintendência da Moeda e do Crédito, cabendo recurso de seu ato, sem efeito suspensivo, para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, dentro do prazo de quinze dias da data da intimação.

Art. 28 — Sempre que ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito impor restrições, por prazo limitado, à importação e às remessas de reinvestimentos dos capitais estrangeiros e, para este fim, outorgar ao Banco do Brasil monopólio total ou parcial das operações de câmbio.

§ 1.º — No caso previsto neste artigo, ficam vedadas as remessas a título de retorno de capitais e limitada a remessa de seus lucros até 10% (dez por cento) ao ano, sobre o capital e reinvestimentos registrados na moeda do país de origem nos termos dos artigos 3.º e 4.º desta Lei.

§ 2.º — Os rendimentos que excederem a percentagem fixada pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de acordo com o parágrafo anterior, deverão ser comunicados a essa Superintendência, a qual, na hipótese de se prolongar por mais de um exercício a restrição a que se refere este artigo, poderá autorizar a remessa, no exercício seguinte, das quantias relativas ao excesso, quando os lucros nele auferidos não atingirem aquele limite.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

§ 3.º — Nos mesmos casos deste artigo, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito limitar a remessa de *royalties* e assistência técnica, administrativa ou semelhante até o limite máximo cumulativo anual de 5% (cinco por cento) da receita bruta da remessa.

§ 4.º — Ainda nos casos deste artigo, fica o Conselho da Sumoc autorizado a baixar instruções limitando as despesas cambiais com "Viagens Internacionais".

§ 5.º — Não haverá, porém, restrição para as remessas de juros e quotas de amortização, constantes de contratos de empréstimo, devidamente registrados.

Art. 43 — O montante dos lucros e dividendos líquidos efetivamente remetidos a pessoas físicas e jurídicas, residentes ou com sede no exterior, fica sujeito a um imposto suplementar de renda, sempre que a média das remessas em um triênio, a partir do ano de 1963, exceder a 12% (doze por cento) sobre o capital e reinvestimentos registrados nos termos dos artigos 3.º e 4.º desta Lei.

§ 1.º — O imposto suplementar de que trata este artigo será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

entre 12% e 15% de lucros sobre o capital e reinvestimentos — 40% (quarenta por cento);

entre 15% e 25% de lucros — 50% (cinquenta por cento);

acima de 25% de lucros — 60% (sessenta por cento).

§ 2.º — Este imposto suplementar será descontado e recolhido pela fonte por ocasião de cada remessa que exceder à média trienal referida neste artigo." (2)

Art. 2.º — Ao capital estrangeiro aplicado em atividades... (*Vetado*) ...produtoras de bens e serviços de consumo suntuário, definidas em decreto do Poder Executivo mediante audiência do Conselho Nacional de Economia, é limitada a remessa de lucros para o exterior anualmente a 8% (oito por cento) do capital registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1.º — As remessas de lucros que excederem o limite estabelecido neste artigo serão consideradas retorno de capital e deduzidas do registro correspondente, para efeito de remessas futuras, sendo facultado, porém, seu reinvestimento nas próprias empresas, quando produtoras de bens e serviços, ou em regiões e setores de atividades consideradas de interesse para a economia nacional indicados em decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Economia.

§ 2.º — Nas hipóteses previstas no artigo 28 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, a remessa de lucros dos capitais a que se refere este artigo será limitada até o máximo de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o montante dos registros efetuados na forma dos artigos 3.º e 4.º daquela Lei.

Art. 3.º — Ficam revogados o parágrafo único do artigo 29, os artigos 31, 32 e 33 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, e o Decreto n.º 53.451, de 20 de janeiro de 1964.

Art. 4.º — Dentro de 30 dias o Poder Executivo baixará decreto aprovando o regulamento para a execução da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, com as presentes alterações.

Art. 5.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DESTAQUE INICIAL

(CD) COMISSAO CONSTITUICAO JUSTICA (CCJ)  
(CD) COMISSAO DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC)

ULTIMA AÇAO

TRCOM EM TRAMITACAO NAS COMISSOES  
11 10 1988 (CD) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA E PUBLICACAO DA MATERIA.  
DCN1 21 09 88 PAG 3305 COL 01.

FIM DO DOCUMENTO

SEARCH - QUERY  
00053 USURA/ W PENAL

FL.009894988 DOCUMENT# 2 DE 2

IDENTIFICACAO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 00989 1988 PROJETO DE LEI (CD)  
ORGAO DE ORIGEM : CARRA DOS DEPUTADOS 11 10 1988

CAMARA : PL. 00989 1988

AUTOR DEPUTADO : LUIZ SALOMAO PDI RJ

EMENTA REGULAMENTA O PARAGRAFO TERCEIRO DO ARTIGO 192 DA CONSTITUICAO

FEDERAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

(FIXANDO A TAXA DE JUROS REAIS EM DOZE POR CENTO AO ANO, DE ACORDO COM A NOVA CONSTITUICAO FEDERAL E DEFININDO O CRIME DE USURA PELA CORRANCA DE TAXAS SUPERIORES AO ESTABELECIDO).

INDEXACAO REGULAMENTACAO, DISPOSITIVOS, CONSTITUICAO FEDERAL, FIXACAO, TAXAS, JUROS, INCLUSAO, COMISSOES, REMUNERACAO, CONCESSAO, CREDITOS, EMPRESTIMO, FINANCIAMENTO, OPERACAO FINANCEIRA, MERCADO DE CAPITAIS, DESCONTO, INFLACAO, VARIACAO, (OTN), EXCLUSAO, TRIBUTOS, IMPOSTOS.

DEFINICAO, CRIME INAFIANÇAVEL, AGIOTAGEM, INFRAÇAO, LEI DE USURA, CORRANCA, TAXAS, DESCUMPRIMENTO, LIMITACAO, APLICACAO, PENALIDADE, EXCLUSAO, FIANÇA.

APLICACAO, LIMITACAO, TAXAS, JUROS, OPERACAO FINANCEIRA, EMISSAO, DEBENTURES, ARRENDAMENTO MERCANTIL, CREDITOS, TITULO, CONTRATO, OBRIGACOES, PAGAMENTO, DINHEIRO, FINANCIAMENTO, REPASSE, RECURSOS EXTERNOS, EMPRESTIMO EXTERNO, MOEDA ESTRANGEIRA, INSTITUICAO FINANCEIRA, MERCADO ABERTO, MERCADO FINANCEIRO.

EXCLUSAO, CORRANCA, ENCARGO, MORATORIA, JUROS DE MORA, LIMITACAO, LEGISLACAO.

COMPETENCIA, (CIP), FIXACAO, TARIFFAS, CORRANCA, SERVIÇO BANCARIO.

RESPACHO INICIAL

(CD) COMISSAO CONSTITUICAO JUSTICA (CCJ)

(CD) COM. ECONOMIA IND. E COMERCIO (CEIC)

(CD) COMISSAO DE FINANÇAS (CF)

ULTIMA AÇAO

TRCOM EM TRAMITACAO NAS COMISSOES  
29 03 1989 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDACAO (CCJR)



Projeto de Lei no 602/83

Relator Dep. Osvaldo Macedo

VISTA Dep. Paes Landine

04.04.90.



## ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE



### Comissão de Constituição e Justiça

PROJETOS DE LEI Nºs 989/88, 2.005/89, 2.708/89 e 602/83.

Autores: Deputados LUIZ SALOMÃO, VILSON SOUZA, JOSÉ CAMARGO e  
GASTONE RIGHI

Relator: Deputado OSVALDO MACEDO

### RELATÓRIO

Em data de 11 de outubro de 1988, portanto seis dias após a promulgação da atual Constituição, o eminente Deputado LUIZ SALOMÃO apresentou o projeto de lei que, recebendo o nº989, de 1988, pretende regulamentar o parágrafo 3º do art.192 da Constituição Federal e dá outras providências.

O art. 1º apenas transcreve o texto da primeira sentença do § 3º da Constituição, limitando a um máximo de 12% as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito. O art.2º procura estabelecer o conceito de juros reais como taxa de efetivo custo ou remuneração do capital, descontado o efeito da inflação ocorrida ou estimada no período a que se refere. Socorre-se da então existente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN para efeito de aferição da taxa de inflação, aduzido que a taxa de juros real não inclui quaisquer tipos de tributos e contribuições sociais já incidentes ou que venham a ser criados sobre as operações financeiras e sobre tomadores ou aplicadores do mercado de capitais, ficando vedada a cobrança por fora de despesas administrativas, operacionais



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE



ou extras de qualquer natureza.

No art. 3º determina que nos títulos emitidos e financiamentos efetuados no regime de correção pré-fixada, a taxa de inflação máxima permitida para efeito de cálculo da taxa nominal de juros, paga ou recebida, é aquela observada em período igual ao prazo de vencimento respectivo, imediatamente anterior.

O art. 4º impõe a sanção para o caso de descumprimento da norma, declarando constituir crime de usura pecuniária ou real a cobrança de taxas de juros superiores ao limite fixado, "sujeitando os infratores a sanções estabelecidas no art. 4º da Lei 1521, de 26 de dezembro de 1951. Pelo projeto, o crime de usura pecuniária ou real passa a ser inafiançável".

O art. 5º manda que o limite seja observado nas operações de emissões de títulos de renda fixa, inclusive de debêntures, de empréstimos e financiamentos de arrendamento mercantil (leasing), sessões de créditos, títulos e contratos com obrigações de pagamento em dinheiro, operações de financiamento no mercado futuro, empréstimos em moeda estrangeira ao amparo da Lei Nº 4131 e seus repasses, operações passivas de instituições financeiras, descontos, colocações de títulos públicos e privados, inclusive operações de mercado aberto (open) e de "overnight".

O projeto exclui de limitação e cobrança de encargos moratórios e concede ao Conselho Interministerial de Preços o poder de estabelecer as tarifas a serem cobradas pelos serviços bancários, excluídas as operações mencionadas nesta lei, tarefa que atualmente é exercida pelo Conselho Monetário Nacional.

A esse projeto foi anexado, na forma regimental, o projeto de lei nº 2.005, de 1989, apresentado pelo ilustre Deputado VILSON SOUZA em data de 11 de abril de 1989. Que procura tipificar o crime de usura, fixar-lhe a pena, identificar os agentes, delimitar o conceito de remuneração direta ou indireta e



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE



cuidar da nulidade dos atos que estipulares juros reais usurários.

Também por força de mandamento regimental foi anexado ao primeiro projeto o projeto de lei nº 2.708, de 1989, apresentado pelo senhor Deputado JOSÉ CAMARGO. Aí procura-se conceituar juro real, limitar a taxa de juros de mora em um por cento ao mês. Conclui por declarar prescrita a dívida como punição diante da exigência além dos padrões e limites de 12% ao ano.

Anteriormente a esses projetos e à Constituição de 1988, o eminente Deputado GASTONE RIGHI apresentou, em 1983, o Projeto de lei nº 602, que havia recebido parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça em 4 de outubro de 1983, de que foi relator o senhor Deputado BRABO DE CARVALHO. A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou parecer pela rejeição do referido projeto em 12 de junho de 1984, tendo como relator o ilustre Deputado CELSO SABÓIA.

Esse Projeto de lei de nº 602, como declara sua ementa, "institui, como crime de usura, a cobrança de juros e comissões superiores à taxa de 12% a.a., acima da correção monetária e a exigência de saldos médios ou sujeição a contratos de outra natureza, para concessão de empréstimos, modificando o art. 4º da lei nº 1.521 de 26 de dezembro de 1951".

Tendo sido arquivado, por força da Resolução nº 6, de 04 de abril de 1989, do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, foi o mesmo desarquivado a requerimento do autor, em 12 de abril de 1989, deferido pela Presidência da Câmara em 25 de abril de 1989. Certamente que o projeto se enquadra na situação prevista no Parágrafo único do art. 1º da referida Resolução nº 6: "São sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988".

É o relatório.



## ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE



### CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A aprovação, pela Assembleia Nacional Constituinte, da proposta do ilustre Deputado FERNANDO GASPARIAN limitando as taxas de juros reais em doze por cento foi polêmica tanto do ponto de vista substantivo como adjetivo. É que, tida por muitos como proposta autônoma e bastante por si mesma, foi incluída, na redação final da Constituição como o § 3º do art. 192 da Constituição, que compõe o capítulo IV, que trata do Sistema Financeiro Nacional.

Ao comentar esse parágrafo, o relator da Constituinte, Deputado BERNARDO CABRAL, ponderou em plenário:

" A remissão "nos termos da lei" é feita quanto ao crime de usura. O que se estabelece no texto permanente é que as taxas de juros reais não poderão ser superiores a 12% ao ano, isto é auto-aplicável, evidentemente."

Resistindo à auto-aplicabilidade imediata dessa sentença constitucional, os estabelecimentos bancários, através da Federação Brasileira das Associações de Bancos contrataram pareceres de renomados juristas, como José Frederico Marques, Hely Lopes Meirelles, Celso Bastos, José Alfredo de Oliveira Baracho e Rosah Russomano. Cada um, a seu modo, procurou demonstrar que o dispositivo do § 3º não possuía eficácia imediata, estando na dependência, para sua aplicabilidade, de lei complementar regulamentando todo o art. 192 da Constituição.

Dois dias depois de promulgada a Constituição de 1988, o Sr. Presidente da República aprovou parecer do Sr. Consultor Geral da República, (Sr-70 de 6.10.88), que entende não ser auto-aplicável a disposição constitucional de limitação da taxa de juros, por estar dependente de lei complementar destinada a reger o Sistema Financeiro Nacional.



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE



Em 12 de outubro de 1989 o Partido Democrático Trabalhista ingressou no Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade daquele ato normativo do Presidente da República, requerendo medida cautelar de suspensão dos seus efeitos.

A medida foi indeferida, segundo Acórdão do STF, " porque não satisfeito, no caso, ao menos, o requisito do "periculum in mora."

O Relator, ministro Sydney Sanches, em seu voto vencedor, ponderou ser "polêmico na doutrina do Direito e da Economia o conceito de "juro real", o que está a exigir exame mais aprofundado do tema."

Ao mesmo tempo, juizes representando os oito tribunais de alçada existentes no país aprovaram em outubro de 1988, em Porto Alegre tese do juiz Sérgio Gischkow Pereira, que tem a seguinte ementa:

1. A limitação constitucional da taxa de juros reais é aplicável de imediato. 2. Entende-se por juro real o juro nominal deflacionado, ou seja, o juro excedente à taxa inflacionária. A OTN é o índice a ser utilizado para medir a inflação. No juro real incluem-se os custos administrativos e operacionais, as contribuições sociais (FINSOCIAL, PIS, e PASEP) e os tributos devidos pela instituição financeira. Está proibido o juro composto. O IOF está excluído do juro real".

Algumas decisões judiciais impuseram desde logo a aplicação do dispositivo constitucional. Mas sobre elas ainda paira a palavra do STF.

Para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional, o art. 192 exige lei complementar, iniciativa que já foi tomada pelo Sr. De



## ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE



putado FERNANDO GASPARIAN, cujo projeto mereceu, nesta comissão, parecer do Sr. Deputado LÉLIO DE SOUZA.

Aqui e agora os projetos em exame preocupam-se apenas do § 3º do art. 192 da Constituição, tanto no aspecto cível como também e sobretudo no penal.

### OS PROJETOS EM EXAME

A competência para a iniciativa dos ilustres parlamentares está garantida pelo art. 61 da Constituição Federal.

Cumpra a esta Comissão analisar referidos projetos sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Todos os projetos atendem a esses requisitos, com exceção do de nº 2.708, do Sr. Deputado JOSÉ CAMARGO, cujo art. 3º, impondo como punição para descumprimento do limite de juros a prescrição da dívida, principal e juros, desnuda-se de legalidade, diante do disposto no Código Civil.

Em verdade os projetos se complementam e oferecem, em conjunto, caminho seguro para regulamentação da matéria.

Ao mesmo tempo deve-se registrar que a análise do mérito dos projetos é competência também desta Comissão (art. 32, III, letra "e" do Regimento Interno).

Eis porque, com o passar do tempo, a visão sobre a matéria ficou mais clara para este Relator. As exigências políticas de um ano que registrou uma eleição direta para a Presidência da República postergaram a apresentação deste parecer.

Eis porque também, expungindo alguns projetos de desatualizações, de pequenas incorreções ou deficiências, consideramos adequado apresentar um Substitutivo Geral que dê uniformidade



## ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE



à intenção legislativa.

### LEI ORDINÁRIA OU COMPLEMENTAR ?

O § 3º do art. 192 deve ser entendido como autônomo na manifestação da vontade do constituinte. O fato de ser parágrafo não o deixa dependente da regulamentação de matéria tão complexa como o Sistema Financeiro Nacional.

Mesmo porque o que o § 3º do art. 192 exige é lei ordinária para conceituar e punir o crime de usura, que se tipificará com a cobrança de taxa de juros acima do limite de 12% ao ano.

Não é outro o entendimento do Ministério da justiça que, quando Ministro e jurista Oscar Corrêa, fez publicar livro relacionando as leis a elaborar com base na Constituição de 1988 (pag. 261).

Desta forma, não são procedentes os argumentos de juristas contratados pela Federação das Associações de Bancos, de que a matéria teria tramitação própria de lei complementar.

### O MÉRITO DOS PROJETOS

O projeto de nº 989/88, do Sr. Deputado LUÍZ SALOMÃO trata com mais cuidado dos aspectos cíveis e comerciais da matéria, descurando do aspecto penal que é na verdade o objetivo principal da determinação do § 3º do art. 192, ao remeter a questão para o império da desatualizada Lei 1521 de 26/12/51.

A conceituação de juros reais, que se contém em seu art. 1º, parece-me adequada e em condições de satisfazer as dúvidas levantadas pelo STF, notadamente com o detalhamento do § 2º do art. 2º do projeto.



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE



Da mesma forma, a definição de taxa de inflação é procedente, devendo-se apenas substituir a referência à Obrigação do Tesouro Nacional, que já não existe, por conceito mais abrangente e de sentido permanente, como deve ser próprio da Lei. Assim, propomos que a taxa de inflação do período do contrato deva corresponder a critério oficialmente em vigor para aferir a inflação.

Adequada também a exclusão dos encargos moratórios da limitação (taxa de permanência), de forma a que a lei não venha a privilegiar o inadimplente.

Inadequada, a nosso ver, é a atribuição ao Conselho Interministerial de Preços para estabelecer as tarifas a serem cobradas pelos serviços bancários. Isto porque trata-se de ente administrativo que pode ser alterado ao saber das conveniências administrativas do Poder Executivo. Essa atribuição, que hoje compete do Conselho Monetário Nacional, que em muitas oportunidades substituiu indevidamente o Poder Legislativo, deve ser realocada dentro do espírito da Constituição democrática em vigor.

O projeto do Sr. Deputado VILSON SOUZA detalha o aspecto penal, estabelecendo pena de detenção de seis meses a dois anos e multa equivalente de 100(cem) a 500(quinhetos) Salários Mínimos de Referência, enquanto o Projeto nº 602/83, do Sr. Deputado GASTONE RIGHI estabelece pena de reclusão de um a dois anos e multa correspondente ao dobro do valor do empréstimo - ou do contrato.

A mim me parece que ao conceituar como crime a transgressão - do limite de 12% a Constituição quis oferecer proteção adequada ao um bem de enorme relevância econômica e social. A proposta do Sr. Deputado GASTONE RIGHI está mais de acordo com o Direito Penal.

Entretanto, a tipificação oferecida pelo Projeto nº 602/83, embora com boa redação e boa técnica legislativa, é anterior



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE



à Constituição em vigor, deficiência que é suprida a contento pelas disposições do projeto do Sr. VILSON SOUZA.

O projeto do Sr. Deputado JOSÉ CAMARGO, embora mais singelo, não destoa do espírito dos demais, a não ser por disposição que não se reveste de legalidade, qual seja a do art. 3º, declarando prescrita a dívida, principal e juros em caso de desobediência da limitação.

Ao tratar do agente do crime de usura os projetos atentam apenas para a pessoa física, desatendendo ao que dispõe o § 5º do art. 173 da Constituição:

" A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular!"

Pelo que, entendo que a lei que sair desta Casa tratando do crime de usura deve estabelecer punições também para as empresas-pessoas jurídicas - que praticam o delito. É o que procuramos acrescentar no Substitutivo Geral que apresentamos.

VOTO

Diante do exposto e considerado, somos de parecer favorável à admissibilidade e tramitação dos projetos acima referidos nos termos do Substitutivo Geral que ora oferecemos.

Sala das Reuniões, 27 de novembro de 1989

  
Deputado OSVALDO MACEDO



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE



SUBSTITUTIVO GERAL

AOS PROJETOS DE LEI Nºs 989/88, 2.005/89, 2.708/89 e 602/83.

- Art. 1º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento (12%) ao ano.
- Art. 2º - Para os efeitos das operações financeiras e do mercado de capitais, taxa de juros real é a taxa de efetivo custo ou remuneração do capital, descontado o efeito da inflação ocorrida ou estimada no período a que se refere.
- Art. 3º - Não se considera remuneração direta ou indireta do credor a cobrança de:
- a) - impostos e taxas que incidirem sobre a operação de crédito;
  - b) - honorários de advogado até dez por cento (10%) sobre o montante, custas e outras despesas de cartório, em caso de cobrança judicial e de haverem sido oferecidos embargos protelatórios;
  - c) - correção monetária dos valores entre a data em que a obrigação foi contraída e do seu efetivo pagamento, calculada segundo o índice de inflação oficialmente aferido e publicado.
- Art. <sup>4º</sup>~~5º~~ - Nos títulos emitidos e em financiamentos efetuados no regime de correção pré-fixada



## ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE



da, a taxa de inflação máxima permitida para efeito de cálculo da taxa nominal de juros, paga ou recebida, é aquela observada em período igual ao prazo de vencimento respectivo, imediatamente anterior.

Art. <sup>5º</sup>  
~~6º~~

- As operações de emissões de títulos de renda fixa, inclusive debêntures, de empréstimos e financiamentos, de arrendamento mercantil (leasing); cessões de créditos, títulos e contratos com obrigações de pagamento em dinheiro, operações de financiamento no mercado futuro, empréstimos em moeda estrangeira ao amparo da lei nº 4.131 e seus repasses, operações passivas de instituições financeiras, descontos, colocações de títulos públicos e privados, inclusive operações de mercado aberto (ôpen) e de "overnight", observarão o limite constitucional de taxa de juros e as disposições desta lei.

Art. <sup>6º</sup>  
~~7º~~

- A cobrança de encargos moratórios não está sujeita à limitação de que trata o art. 1º desta lei.

Art. <sup>7º</sup>  
~~8º~~

- As tarifas a serem cobradas pelos serviços bancários, excluídas as operações mencionadas nesta lei, serão estabelecidas pelo ente administrativo oficial responsável pela fixação e controle de preços.

Art. <sup>8º</sup>  
~~9º~~

- Constitui crime de usura pecuniária:
  - a) - cobrar juros reais, comissões ou descontos superiores ao limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos definidos nesta lei;
  - b) - exigir do mutuário, para concessão de



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE



empréstimos descontos ou outras operações de crédito, a manutenção de saldo médio de depósitos em conta-corrente ou a sujeição a contratos de outra natureza.

**Pena:** Reclusão de um a dois anos e multa correspondente ao dobro do valor do empréstimo ou contrato.

§ 1º - Nas mesmas penas incorrerão os procuradores e mediadores e gerentes das instituições financeiras e bancárias que intervierem ou participaram da operação usurária, bem como os cessionários de crédito que, diante da manifesta natureza ilícita, fizeram-no valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º - Em se tratando de funcionário ou dirigente de estabelecimento de crédito Oficial, além da pena prevista no caput deste artigo, será o mesmo destituído do cargo ou função em que praticou o delito.

9º  
Art. 10º

- A pessoa jurídica que persistir na prática do delito, além de responder pela multa, deverá em respeito ao § 5º do art. 173 da Constituição, ter suas atividades suspensas e suas portas lacradas por período de três (3) a trinta (30) dias,

10  
Art. 11º

- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

11  
Art. 12º

- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 27 de novembro de 1989.



Deputado OSVALDO MACEDO





PROJETO DE LEI Nº 602/83

Institui, como crime de usura, a cobrança de juros e comissões superiores à taxa de 12% a.a., acima da correção monetária e a exigência de saldos médios ou sujeição a contratos de outra natureza, para concessão de empréstimos, modificando o artigo 4º da Lei nº 1521, de 26 de dezembro de 1951.

Autor: Dep. Gastone Righi

Relator: Dep. Osvaldo Macedo

Pedido de Vistas: Dep. Paes Landim

I - RELATÓRIO

Pretende o combativo Dep. Gastone Righi instituir figuras delituosas, através do presente Projeto, classificando-as como crimes de usura.

Assim, torna-se crime de usura cobrar taxa de juros acima de 12% a.a., exigir saldos médios ou sujeição a contratos de outra natureza, para concessão de empréstimo, ou estipular cominações que excedam 10% sobre o valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

II - VOTO

A matéria tratada pelo presente Projeto, insere-se no tema Sistema Financeiro Nacional, que teve tratamento especial na Constituição de 1988, inclusive merecendo Capítulo específi

*Paes Landim*



co (capítulo IV do título VII).

Ocorre que o caput do artigo 192 determina que o Sistema Financeiro Nacional será regulado em Lei Complementar, de acordo com os princípios instituídos por este dispositivo, e dispondo sobre a matéria tratada por seus incisos e parágrafos, entre os quais inclui-se o limite de cobrança de juros.

Em vista, pois, da imposição constitucional de caber a Lei Complementar dispor sobre o Sistema Financeiro Nacional, deve ser rejeitado o presente Projeto, por tratar-se de proposta de Lei Ordinária. Seria inconstitucional tratar em Lei Ordinária matéria que a Constituição determina seja objeto de Lei Complementar.

Outrossim, é de ressaltar que o presente Projeto peca pela falta de clareza quanto à matéria de que trata. Assim, a alínea "a" do artigo 4º, na nova redação que se pretende dar à Lei nº 1521/51, considera crime a cobrança de juros superiores à taxa de 12% a.a., superiores à correção monetária.

Primeiramente, destaque-se que este limite é inconstitucional, vez que a própria Constituição limita em 12% a.a. , apenas os juros reais, enquanto que o Projeto propõe qualquer modalidade de juros, já que não os discrimina. Não há definição, em Lei Complementar, do conceito de "juros reais". Somente após essa definição poderão ser limitados os juros, mais especificamente os juros reais.

Depende de legislação complementar que tratará do sistema financeiro, a definição de "juros reais", que sequer é

*Paula*



abordada por este Projeto.

Do ponto de vista inclusive da técnica legislativa, o Projeto está cheio de falhas. Um de seus dispositivos, por exemplo, dispõe que as cominações contratuais não poderão ser superiores a 10% (dez por cento) do valor da prestação feita ou prometida.

Não discrimina se os 10% (dez por cento) de limite em cominações referem-se a multa, ou incluem juros, juros de mora, correção monetária, perda de arras, sucumbência, despesas judiciais e extrajudiciais para efetivação do negócio, e outros cabíveis, em caso do descumprimento contratual.

Não esclarece ainda se as cominações abrangem inadimplência de pagamento, rescisão unilateral de contrato, desistência do negócio e demais responsabilidades possíveis, nascidas de obrigações contratuais.

Por último, o Projeto é de 1983, anterior, portanto, à nova sistemática constitucional. Ressalte-se, inclusive, que há projetos em andamento nesta Comissão de Justiça, um deles inclusive do Senhor Deputado Fernando Gasparian.

O certo é que o Sistema Financeiro Nacional tem de ser disciplinado à luz da técnica constitucional. Não é à sorralfa, sob o ímpeto de interesses eleitoreiros, que assuntos dessa magnitude para a ordem econômica do País deve ser resolvido.

A ordem jurídica, as normas constitucionais, têm de ser obedecidas e cumpridas. A sua regulamentação não pode ser feita contrariando a sua sistemática.

*fn law*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Não se trata de opinar sobre o mérito da proposta. O que se pretende, aqui, é respeitar os princípios básicos do direito constitucional.

Diante destas considerações, voto contra o presente Projeto de Lei, pela sua flagrante inconstitucionalidade, ausência de técnica legislativa e consequente injuridicidade.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1990.

*João Francisco Paes Landim*

Dep. PAES LANDIM

01.0483

São Paulo, 30 de maio de 1990.

ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.  
Anexe-se ao processo referente ao  
Projeto de Lei n.º 989 / 88.

Em, 06 / 06 / 90

  
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente

A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO vem solicitar especial atenção dessa Casas para a sanção prevista no §2º, do artigo 1º, do Substitutivo geral, apresentado pelos Deputados Osvaldo Macedo e Fernando Gasparian, aos Projetos de lei nº 989/88, 602/83, 2005/89 e 2708/89, que tratam da regulamentação do §3º, do artigo 192, da Constituição e definem o conceito de juros reais.

De acordo com a redação do citado §2º, do artigo 1º, a pessoa jurídica que infringir as normas legais, entre outras penalidades, poderá sofrer a pena de suspensão de funcionamento pelo prazo de 3 a 30 dias.

Ora, essa sanção poderá causar transtornos a toda a sociedade, se a infratora for instituição financeira. Em realidade, serão punidas todas as pessoas que mantem negócios com a instituição, não sendo necessário acrescentar mais nada para se imaginar o prejuízo que a aplicação da sanção causará, principalmente, para o comércio.

Assim, sugere seja excluída do texto legal a penalidade em questão.

Solicita, ainda, seja o presente ofício encaminhado às Comissões competentes, inclusive para conhecimento dos Deputados que apresentaram o Substitutivo.

Atenciosamente.

  
**ABRAM SZAJMAN**  
Presidente

Deputado **ANTONIO PAES DE ANDRADE**  
Presidente  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
BRASÍLIA - DF

c Ss(3)  
st/sa/diseg/rc

